Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.889

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.845.2010-40-TCE (C/ 04 Anexos)

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, **ASSUNTO:**

exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira **RELATOR:** Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Aplicação de multa ao Gestor à época, com fulcro na

Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, inciso II.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial - por 13 (treze vezes) ter infringido a Lei Federal nº 8666/93, art. 25, inciso II, pela dispensa indevida de procedimento licitatório na contratação de bens e serviços, sendo: a) compra de combustíveis; b) compra de material de limpeza; c) contratação de serviços de contabilidade; d) contratação de assessoria jurídica; e) contratação de psicóloga; f) contratação de assistente social; g) locação de caminhão tipo caçamba; h) fracionamento de despesa onde o procedimento licitatório utilizado foi o convite em detrimento de outras modalidades cabíveis; e i) vícios insanáveis na elaboração da maioria dos procedimentos licitatórios, onde foi verificada a falta de peças fundamentais à transparência do processo, inclusive de parecer jurídico e comprovante das publicações; 2) encaminhar cópia do que foi apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, em razão do que foi noticiado e do que consta das condutas tipificadas no art. 135 do Código Penal e artigos 89 e 100 da Lei Federal nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópias deste processo à Augusta Câmara Municipal de Epitaciolândia, para julgamento das contas de Governo, aqui trazidas também como contas de gestão, conforme art. 23, § 1°, da CE/89 e art. 31, §§ 1/ e 2°, da CF/88. Vencida em parte, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou, também, pelo encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal, para apurar a prorrogação do prazo para defesa do gestor por três

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.889 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 29 maio de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC